



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000080605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141291-22.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LIMITADA, é agravado ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, mas por fundamentação diversa, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente), VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2141291-22.2021.8.26.0000**  
**Agravante: Roma Engenharia e Consultoria Limitada**  
**Agravado: Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 36774**

Execução – Pretendida pela agravante a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da demanda – Indícios veementes de desativação da sociedade devedora, com a sua consequente dissolução e liquidação irregular – Fato que afasta a responsabilidade limitada dos sócios, devendo eles responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade – Responsabilidade subsidiária - Admissibilidade da afetação do patrimônio dos sócios da empresa executada – Arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do CC – Deferida a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da ação executiva – Agravo provido, mas por fundamentação diversa.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada “Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.” (fl. 30), que indeferiu a sua instauração, ao abrigo dessa fundamentação: “A simples não localização de bens da empresa requerida não é elemento hábil a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. São requisitos da desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, o abuso/desvio de finalidade ou a confusão patrimonial” (fl. 44).

Sustenta a agravante, requerente do aludido incidente, em síntese, que: demonstrou os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; comprovou, por meio das fichas cadastrais da JUCESP, que as empresas apontadas atuam no mesmo seguimento, com composição societária idêntica, caracterizando mesmo grupo econômico; há de se presumir o desvio de finalidade, com a utilização da agravada com o propósito de lesá-la; os sócios da agravada possuem diversas empresas que atuam no mesmo segmento, o que caracteriza confusão patrimonial; a agravada terá direito ao contraditório; não é plausível o indeferimento do pedido de instauração do incidente de desconconsideração por ausência de comprovação de bens do devedor; deve ser possibilitada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de que sejam incluídos os sócios da agravada no polo passivo da execução (fls. 6/11).

Houve preparo do recurso (fls. 12/13).

Não foi articulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso oposto (fl. 217).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 224/235).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante comporta acolhimento, todavia, por fundamentação distinta.

Apesar de não caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (fl. 44), requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, ficou configurado o encerramento irregular da empresa executada, ora agravada.

Embora a agravada figure como “ativa” no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” (fl. 89), ficou evidenciado nos autos que ela não possui ativos financeiros, nem veículos hábeis a responder pelo débito objeto da execução, conforme se infere das pesquisas realizadas via Bacenjud e Renajud (fls. 118, 125, 192/195).

Além disso, deferida a penhora sobre o seu faturamento (fl. 207), a agravada noticiou que, desde 2018, não possui qualquer faturamento (fls. 210/211).

Ora, a total ausência de faturamento da agravada de janeiro de 2018 a 28.2.2021 (fl. 211), portanto, há mais de três anos, leva à conclusão de que ela está inativa.

Logo, há indícios veementes de desativação da sociedade devedora, com a sua consequente dissolução e liquidação irregular.

Isso afasta a responsabilidade limitada de seus sócios, devendo eles responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade.

A esse respeito, precisos os seguintes escólios de AMADOR PAES DE ALMEIDA:

“A dissolução de fato da sociedade, sem solução do passivo e sem que remaneçam bens da empresa, implica, da mesma forma, responsabilidade dos sócios:

'Na hipótese de dissolução irregular de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem subsistirem bens que respondam no polo passivo, fica o patrimônio particular do sócio-gerente sujeito à constrição, para saldar a dívida social' (RJTAMG, 52/204)” (“Execução de bens dos sócios”, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68).

Cuida-se, pois, de responsabilidade subsidiária, que autoriza a afetação do patrimônio do sócio, prevista nos arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do Código Civil, transcritos a seguir:

“Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

“Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Responsabilidade patrimonial de sócios de sociedade por responsabilidade limitada. Empresa devedora que encerrou suas atividades irregularmente, eis que se encontra ativa no respectivo cadastro da JUCESP. Ausência de patrimônio capaz de fazer frente ao débito. A circunstância de não se ter provado qualquer das hipóteses do art. 50 do CC para a excepcional descon sideração da personalidade jurídica da devedora, por si só, não obsta, na hipótese, a afetação patrimonial de seus sócios, à luz do que dispunham o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do CC. Caso de responsabilidade subsidiária. Inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2247473-37.2018.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 29.4.2019) (grifo não original).

Em suma, a afetação do patrimônio dos sócios ocorre porque foi dissolvida irregularmente a empresa executada, sem bens, tornando-se ilimitada a sua responsabilidade.

Viável, destarte, não a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada (fl. 11), mas a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda executiva.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, porém, com motivação diversa, reformando a decisão impugnada (fl. 44), a fim de deferir a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da ação executiva, devendo eles ser citados para o pagamento do débito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator